



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.004474/2002-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO REGULARMENTE ALOCADO. PROCEDÊNCIA.

Mantém-se íntegro o auto de infração quando o contribuinte pleiteia dedução de crédito já integralmente alocado a outro débito e não oferece prova apta ao desfazimento da alocação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se do Auto de Infração nº 0001910, de 21.02.2002, decorrente de Auditoria Interna em DCTF do terceiro trimestre do ano-calendário de 1997, lavrado pela Delegacia Especial de Instituição Financeira em São Paulo-Deinf/SP, que resultou nas exigências: a) de imposto; e b) de acréscimos legais não pagos ou pagos a menor (e-fls.8/53):

(...)

2 Conforme páginas 3 a 5 do Auto de Infração, a exigência de imposto (IRRF) teve como causas: a) processo judicial não comprovado; e b) compensação com pagamento não localizado (e-fls.13/14):

(...)

3 As demais exigências resultaram de pagamentos efetuados sem ou com acréscimos legais a menor, conforme páginas 6 a 36 do Auto de Infração (e-fls.16/45).

4 O interessado tomou ciência da autuação em 19.03.2002 (e-fls.144):

(...)

5 O interessado apresentou petição em 16.04.2002 (e-fls.3/7), contestando as exigências.

6 No item 2 da petição, intitulado “Da decisão autorizando o depósito judicial”, o interessado diz que: a) efetuou o depósito judicial dos tributos, conforme comprova o Ofício n.º 563-SEC-VA-93-3, de 20.05.1993, da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, anexo; b) o número do processo judicial foi inscrito em cada um dos recibos de remessa de valores; c) resta perfeitamente identificada a decisão judicial relativa aos depósitos efetuados.

7 No item 3 da petição, intitulado “Pagamento objeto de compensação”, o interessado afirma que está anexando cópia do darf de R\$ 21.201,07, que comprova que o valor de R\$ 12.956,13, exigido no Auto de Infração, foi compensado.

8 No item 4 da petição, intitulado “Do recolhimento em atraso do IRRF apurado em outubro de novembro de 1997”, o interessado sustenta que não houve atraso no recolhimento do IRRF, mas apenas erro no preenchimento da DCTF, na qual os períodos de apuração foram incorretamente preenchidos.

10 Afirma que, “ainda que não se aplicasse o art.138 do CTN, não seria devida a multa de 75%, mas a multa moratória”.

11 O interessado pede o cancelamento das exigências.

12 Pede, ainda, que “caso não aceite o instituto da denúncia espontânea, seja aplicada somente a multa moratória corrigida nos termos do parágrafo único do artigo 43, da Lei n.º 9.430, de 1995”.

13 Com a petição, vieram os documentos de e-fls.8/115.

14 Em Despacho às e-fls.118/119, a Deinf-SP reconheceu que, em relação aos débitos de IRRF exigidos por falta de comprovação de processo judicial (nosso item 6), assistia razão ao interessado:

(...)

15 Com relação aos acréscimos legais (nosso item 8), a Deinf-SP reconheceu que a exigência de acréscimos legais era improcedente e determinou a retificação da DCTF (e-fls. 23):

(...)

16 A Deinf-SP reconheceu, ainda, a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea (e-fls.124):

(...)

17 Com relação ao “Pagamento objeto de Compensação”, a Deinf-SP concluiu que a pretensão do interessado “demonstra-se impossível”, e, que a pretendida alocação de darf não se caracterizava como compensação (e-fls.129):

(...)

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-116.523** (e-fl. 152), de 21 de maio de 2020 (e-fls.152).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 168), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Relata **que** “Conforme o item 22 e seguintes do referido Acórdão, parte da exigência foi mantida uma vez que não foi demonstrado o direito ao crédito a compensar, tendo em vista que o DARF referente ao pagamento do IRF código 5232 devido no período de 22.09.1997 a 26.09.1997 (4ª Semana de Setembro), no valor de R\$ 21.201,97, foi integralmente alocado para liquidar o valor declarado de IRF do mesmo código na DCTF do referido período (Doc. 02), de tal forma que não poderia ser utilizado para compensação do IRF de mesmo código devido na 2ª semana de outubro, conforme também declarado em DCTF (Doc.03).”

Informa **que** “...ocorreu uma falha no procedimento adotado, tendo em vista que após o pagamento integral do imposto devido na 4ª semana de setembro de 1997 (Doc. 06), foi efetuado um estorno no valor de R\$ 12.956,13 (Doc. 07), referente ao aduzido período, gerando o imposto pago a maior”, que “...a DCTF não foi retificada de forma a demonstrar a alteração do imposto devido no período para R\$ 8.244,94 e o direito ao crédito de R\$ 12.956,13.”

Aduz **que** “...essa falha no procedimento foi detectada somente após a lavratura do auto de infração, ora em comento e que de acordo com o disposto no § 3º, art. 9º da Instrução Normativa RFB N.º 1599, a retificação de valores declarados em DCTF, que tenha como consequência modificação de valor do débito já informado e que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser realizada pela RFB nos casos em que for provada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração.”

Afirma ainda que apresentou cópia do Livro Razão contendo as Contas Contábeis envolvidas na operação, as quais demonstrariam os lançamentos de IRRF no período de 06.10.1997 a 10.10.1997, como também, o estorno efetuado em 06.10.1997 de R\$ 12.956,13 referente ao período de apuração da 4ª semana de setembro de 1997.

Ao final, requer:

- i) que seja reconhecido o direito ao crédito R\$ 12.956,13, uma vez que o valor do IRF 5232 devido na 4ª Semana de Setembro de 1997 é de R\$ 8.244,94 e não o valor declarado em DCTF de R\$ 21.201,07;
- ii) que a DCTF do 3º Trimestre de 1997 seja retificada de ofício pela Receita Federal do Brasil, de modo a refletir o referido crédito que esse Órgão entenda necessário; e
- iii) que a compensação do IRF código 5232 no valor de R\$ 12.956,13, efetuada com o imposto de mesmo código no período de apuração referente a 2ª Semana de Outubro de 1997, seja deferida, conforme devidamente declarada na DCTF do referido período.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.


Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, sustenta que os registros do Livro Razão juntados no recurso supostamente comprovariam o crédito de IRRF de R\$ 12.956,13, não considerados no lançamento.

Para deslinde do caso, convém trazer a lume os motivos da improcedência do pleito consignados no acórdão recorrido:

(...)

22 O interessado alega que o darf de R\$ 21.201,07, que anexa aos autos, comprova que o IRRF, código 5232, apurado em 02-10-1997, com vencimento em 15.10.1997, no valor de R\$ 12.956,13, informado em DCTF, foi compensado (e-fls.78):

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A / 821-6481</p> <p>Veja no verso Instruções de preenchimento</p> <p>ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p> <p><small>PARCELAS DA DCTF: 01 8108 BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A - 33 987 793/0001-33</small></p>	02 PERÍODO DE AFURAÇÃO →	22/09/97 A 26/09/97
	03 NÚMERO CPF OU CGC →	33.987.793/0001-33
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5232
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	01/10/97
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	R\$ 244,94 - 21.201,07
	08 VALOR DA MULTA →	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DCTF - 1,00589 →	0,00
	10 VALOR TOTAL →	R\$ 244,94 - 21.201,07
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente 1ª e 2ª vias)	

330148 25163+567 011077 21.201,07C A DARF

23 A Deinf-SP afirma que a compensação “demonstra-se impossível”, porque o sobredito darf foi integralmente utilizado (nosso item 17).

24 Reprisa tal informação no despacho de 18.10.2012, segundo o qual o sobredito pagamento não se encontra disponível (e-fls.130):

Em atendimento a Nota Corat n.º 15 e Nota Técnica Corat/Cosit n.º 61/2001, as alegações do interessado foram analisadas pela Dicat/Deinf nos despachos juntados às fls. 106-111, concluindo-se pela extinção dos débitos descritos nos itens 2 e 4 da impugnação do interessado (fls. 2-4).

Com relação ao débito descrito no item 3 da impugnação (PA 02/-10/1997 – R\$ 12.956,13), conforme despacho proferido pela Diort desta Delegacia, o pagamento indicado pelo interessado como realizado a maior não se encontra disponível.

Portanto, determino a implementação deste despacho e o encaminhamento do processo a DRJ para julgamento da impugnação do débito remanescente.

25 De fato, não há como o débito de IRRF em tela ter sido “compensado” (em 1997, a compensação entre tributos da mesma espécie se processava independentemente de comunicação a esta RFB) com o dito darf, uma vez que este último foi, em 07.06.2001, integralmente alocado a débito de IRRF apurado em 26.09.1997, no valor de R\$ 21.201,07 (efls. 142/143):

(...)

Da leitura dos trechos precedentes, verifica-se que o crédito vindicado não foi compensado porque encontrava-se regularmente alocado a outro débito do próprio contribuinte.

Em suas razões de defesa, o Recorrente sustentou que cometeu erro de preenchimento da DCTF e que, de fato, esta declaração não foi retificada, motivo por que solicitou sua retificação de ofício, com base no que denominou “Livro Razão”.

Em primeiro lugar, convém registrar que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria:

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento.

Dito isso, constata-se que não foram apresentados documentos extraídos da escrituração contábil-fiscal do Recorrente para comprovação de suas alegações.

O citado “Livro Razão” - único elemento de prova apresentado no recurso - é, na verdade, um conjunto de algumas folhas impressas com registros contábeis, geradas pelo Recorrente por meio de sistema informatizado próprio, não tendo força probante para, isoladamente, justificar o reconhecimento do crédito pretendido, necessitando, por isso, da corroboração de registros extraídos de livros contábeis e fiscais oficiais, tais como Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), acompanhados dos respectivos termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva